



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

**RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 01.20.04.2023-PE.**

**Assunto:** ESCLARECIMENTO ao EDITAL.

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL-CE.

A Pregoeira do Município de Cascavel vem responder ao pedido de esclarecimento, há de se esclarecer que o pedido pela empresa GRECA ASFALTOS, encaminhado para o e-mail da comissão de licitação: \_\_\_\_\_ no dia XX de XXXXXXX de 2023 às XXXXX, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17 inciso II do Decreto Federal nº. 10.024/2019. Vejamos:

**Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:**

[...]

**II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos,** além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Preliminarmente há que se esclarecer que o referido pedido de esclarecimento não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Quanto os requisitos de admissibilidade do pedido de esclarecimento e sua resposta prevista no edital, conforme o art. 23 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o novo pregão eletrônico, conforme segue:

**Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.**

§ 1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

**DOS QUESTIONAMENTOS:**

**PERGUNTA 1.** Não consta na relação de documentos de habilitação, a apresentação pelo licitante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP emitido pelo IBAMA. Tratando-se de distribuição e transporte de materiais asfálticos classificados como perigosos, é obrigatório que o licitante comprove sua regularidade para o exercício destas atividades perante o IBAMA, conforme previsto no artigo 17, I, da Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diante disso, gostaríamos de saber se será exigido do licitante vencedor a apresentação da CTF/APP (artigo 30, IV, da Lei n. 8.666/93), considerado que não é dado a administração pública celebrar contratos com empresas não autorizadas pelos órgãos ambientais ao exercício da atividade de transporte e distribuição de produtos perigosos (artigo 28, V, da Lei 8.666/93 e Acórdão n.º 870/2010-Plenário, TCU)”



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

**RESPOSTA. NÃO.** Conforme consta no edital licitatório toda as exigências legais são aquelas prevista no rol descrito no art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93. Pelo princípio da vinculado ao edital tal exigência não poderá ser cobrada já que não consta nos exigidos no edital. Contudo, nada impede que a empresa, facultativamente, apresente tais documentos na fase de habilitação, bem como por ventura, na fase de contratação.

Se a Cadastro no IBAMA e Licença de Órgão Ambiental Estadual é fundamental para o exercício da atividade de transporte e distribuição do produto, é muito improvável que os licitantes não serão do ramo e/ou não autorizados para tal, pois estariam infringindo a própria legislação pertinente. Sendo imperiosa a necessidade de denúncia caso isso venha a ocorrer.

**PERGUNTA 2.** Considerando o contido no artigo 3º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005 e artigo 2º, I, da Resolução ANP n. 784 de 26/04/2019 que dispõe que a atividade de distribuição e armazenamento de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica que possuir autorização da ANP, solicitamos esclarecimentos, já que o Edital em análise é omissivo nesse aspecto, pois entendemos que: a) em se tratando de material asfáltico, deve necessariamente ser exigido como documento de qualificação técnica do licitante a autorização da ANP, cabendo ao Sr. Pregoeiro inabilitar ou não receber propostas de licitantes que não apresente este documento; b) quando o distribuidor de asfalto autorizado tiver filiais, a autorização da ANP apresentada deve ser específica, constando no documento o CNPJ da unidade (filial ou matriz) que esteja participando do certame (artigo 15, § 2º, da Resolução ANP n. 2, de 14/01/2005).

**RESPOSTA. NÃO.** Conforme consta no edital licitatório toda as exigências legais são aquelas prevista no rol descrito no art. 27 ao 31 da Lei 8.666/93. Pelo princípio da vinculado ao edital tal exigência não poderá ser cobrada já que não consta nos exigidos no edital. Contudo, nada impede que a empresa, facultativamente, apresente tais documentos na fase de habilitação, bem como por ventura, na fase de contratação.

Qualquer outra exigência documental adicional para verificação é discricionária de cada Órgão promovedor da licitação, desde que não fuja aos objetivos, legalidade e que seja previsto em edital.

**PERGUNTA 3** - Quando ocorrem os pedidos de carga há uma quantidade mínima que o órgão costuma solicitar a cada pedido? Tal informação é de suma relevância, uma vez que o custo com frete sofre grande variação de acordo com cada equipamento (truck: capacidade entre 13 e 15 t - Carreta: capacidade entre 25 e 32 t). Vale lembrar, também, que EMULSÕES devem ser transportadas utilizando a capacidade total do equipamento para não comprometer a qualidade do produto devido a movimentação excessiva dentro do tanque durante o trânsito da mesma.

**RESPOSTA. NÃO** - Porém a administração sempre irá prezar pela forma mais econômica. Podendo vir até a adotar a sugestão de os pedidos serem de acordo com a capacidade tradicional dos veículos transportadores, conforme variações sugeridas “(truck: capacidade entre 13 e 15 t - Carreta: capacidade entre 25 e 32 t).

**PERGUNTA 4.** Devido a nova política de reajustamento dos contratos imposta pela PETRORAS, única fonte produtora dos insumos asfálticos, as revisões de preços ocorrem mensais. Em virtude do exposto, sabemos quando as revisões ocorrem, porém, não temos ideia do percentual a ser repassado aos distribuidores de asfalto. Diante disto, gostaríamos de saber se os índices adotados para a concessão do reequilíbrio, serão os mesmos índices de atualização repassados pela Petrobras às distribuidoras de asfaltos?

**NÃO** – A concessão ou não do reequilíbrio econômico financeiro impõe, na maioria das vezes, avaliação casuística, ainda mais no caso do mercado de petróleo e derivados, a ser devidamente comprovado, caracterizando a situação excepcional e imprevisível, não se dando de forma automática pela simples



ESTADO DO CEARÁ  
MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
COMISSÃO DE PREGÃO

variação dos preços ocorridas na ANP. Contudo, conforme previsto no item 9 do Anexo I – Termo de Referência do edital, estão previstas as formas de concessão do reequilíbrio financeiro do contrato, avaliando a situação ao caso concreto, e estando de acordo com os índices aprovados pela ANP e desde que aceitos pela municipalidade poderá ser concedido o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

**CONCLUSÃO:**

Em relação ao questionamento levantados nesse pedido de esclarecimento ao edital, entende-se que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para o ato. Portanto, a solicitação está **DEFERIDA**, e os questionamentos foram esclarecidos.

Cascavel - CE, 03 de maio de 2023.

  
Vânia de Souza Pinheiro  
**PREGOEIRA OFICIAL**